

Acórdão: 14.264/01/2^a
Impugnação: 40.010058176-09
Impugnante: Aliança Transportes Ltda. (Autuada)
Coobrigado: Anchieta Teleinformática Comercial Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Willian Bertozzi Dornas/Outra
PTA/AI: 02.000147294-11
Inscrição Estadual: 062.939455-0070 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO - A incompatibilidade entre o trajeto previsto nas notas fiscais e o efetivamente realizado pela Autuada, não restou comprovada nos autos, e, ainda, diante das provas trazidas pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias ligadas a área de teleinformática, relacionadas no Termo de Apreensão, desacobertadas de documentação fiscal hábil.

No momento da ação fiscal, foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 015628 e 015629, emitidas por Anchieta Teleinformática Comercial Ltda., desclassificadas pelo Fisco, em função da incompatibilidade entre o trajeto nelas previsto (BH/MG - Barueri/SP) e o efetivamente realizado pela Autuada (BH/Coronel Fabriciano). Acompanhava a mercadoria o CTCR nº 298770-1, emitido pela Autuada, onde consta como destino a cidade de Coronel Fabriciano-MG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.56/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/75.

A 6ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 16/06/2000, deliberou converter o julgamento em diligência, no sentido de se apurar se a destinatária, recebeu de fato as mercadorias constantes da nota fiscal objeto da autuação, bem como juntar cópia do contrato de arrendamento mercantil relativo as mercadorias remetidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em atendimento, o Fisco intima a Autuada, fls. 81/82, que anexa os documentos de fls. 83/94. O Fisco se manifesta a respeito fls. 108.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias ligadas a área de teleinformática, relacionadas no Termo de Apreensão, desacobertas de documentação fiscal hábil.

Não restou demonstrado no presente PTA, o desacobramento fiscal das mercadorias transportadas e objeto das exigências fiscais contidas na peça acusatória.

O RICMS/96, elenca de forma objetiva os casos em que se considera a operação desacoberta, “*ex-vi*” do art. 149.

A situação mencionada no Auto de Infração não se enquadra em nenhum dos itens do artigo retro mencionado, daí se concluir pela impropriedade da desclassificação efetuada.

Na verdade o que se verificou como irregularidade seria a entrega a destinatário diverso daquele constante do documento fiscal, o que ainda assim não ocorreu.

O que consta do processo, segundo o que é citado no TADO, é que o documento foi desclassificado por não acobertar o trânsito das mercadorias de Belo Horizonte a Coronel Fabriciano.

A Impugnante demonstra em sua peça de defesa que o destino das mercadorias seria, como foi, à empresa Cia Real de Arrendamento Mercantil que tinha como arrendatária a Sociedade Educacional União e Técnica – SEU.

O próprio Fisco informa no documento de fls. 74, que a destinatária/arrendatária tem endereço correto na cidade de Coronel Fabriciano, porém estava com sua Inscrição Estadual bloqueada por pedido espontâneo, mas que este mesmo endereço já constava no CTRE que acobertava o serviço de transporte.

Além dos fatos acima, há ainda a carta de correção emitida pela emitente da nota fiscal trazida pelo próprio Fisco nos dando conta, não de mudança do destinatário, mas de seu endereço.

Para finalizar temos nos autos a diligência determinada pela Egrégia 6ª Câmara, em 13.06.2000, no sentido de se apurar se a destinatária recebeu de fato as mercadorias constantes da nota fiscal objeto da autuação, bem como juntar cópia do contrato de arrendamento mercantil relativo as mercadorias remetidas.

Em retorno, foram trazidos todos os documentos solicitados, com a informação inclusive de que a destinatária havia solicitado o bloqueio por não estar obrigada a se inscrever como contribuinte do ICMS, mercê de suas atividades de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ensino, prevista no item 40 da Lista de serviços a que se refere a Lei Complementar 56 de 1987.

Assim, devem ser canceladas as exigências fiscais contidas no AI, por não sobejar razões que justifiquem sua manutenção.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles, que o julgavam parcialmente procedente para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo-se a Multa Isolada. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participou também do julgamento, o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 11/06/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

/MDCE/tmc